



Número: **0600541-58.2024.6.13.0329**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **329ª ZONA ELEITORAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS MG**

Última distribuição : **15/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS - RIACHINHO - MG - MUNICIPAL (INVESTIGANTE)	
	NILSON ANTONIO LOURENCO DA FONSECA (ADVOGADO)
NEIZON REZENDE DA SILVA (INVESTIGADO)	
	NEWTON CARLOS MOURA VIANA (ADVOGADO)
VIRGILIO DE SALES PALMA JUNIOR (INVESTIGADO)	
	NEWTON CARLOS MOURA VIANA (ADVOGADO)
MARIA BARBARA MENDES DA FONSECA (LITISCONSORTE)	
	NEWTON CARLOS MOURA VIANA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
133039771	18/12/2024 17:46	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

329ª BONFINÓPOLIS DE MINAS/MG

SENTENÇA

PROCESSO: 0600508-68.2024.6.13.0329

PROCESSO: 0600541-58.2024.6.13.0329

PROCESSO: 0600515-60.2024.6.13.0329

PROCESSO: 0600522-52.2024.6.13.0329

[Abuso - De Poder Político/Autoridade]

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

**INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO "A FORÇA É A ESPERANÇA DA MUDANÇA"
(SOLIDARIEDADE, UNIÃO BRASIL E REPUBLICANOS DE RIACHINHO/MG)**

**ADVOGADO DO INVESTIGANTE: NILSON ANTONIO LOURENÇO DA FONSECA - OAB/MG
196.375**

INVESTIGADO: NEIZON REZENDE DA SILVA

INVESTIGADO: MARIA BARBARA MENDES DA FONSECA

INVESTIGADO: VIRGÍLIO DE SALES PALMA JÚNIOR

ADVOGADO DOS INVESTIGADOS: NEWTON CARLOS MOURA VIANA - OAB/DF 18.513

I – RELATÓRIO

Tratam-se de quatro Ações de Investigação Judicial Eleitoral ajuizadas pela Coligação “A ESPERANÇA É A FORÇA DA MUDANÇA” (SOLIDARIEDADE, UNIÃO BRASIL e REPUBLICANOS) sendo todas elas em desfavor de NEIZON REZENDE DA SILVA (então prefeito e candidato à reeleição) e uma delas (autos 0600541-58.2024.6.13.0329) também em desfavor de MARIA BÁRBARA MENDES DA FOSNECA (candidata a vice prefeita) E VIRGÍLIO DE SALES PALMA JUNIOR (candidato a vereador), todos pelo município de Riachinho/MG.

Tendo em vista que, em todos os processos se trata do mesmo investigante e mesmo investigado, sendo que apenas em um dos autos houve a inclusão de outros dois investigados, deferi pedido para reconhecimento de continência para análise e julgamento conjunto dos

processos.

Assim, inicialmente trago o relatório de cada um desses processos para, em seguida, analisar a ocorrência ou não dos fatos imputados de forma fundamentada e individualizada.

Processo 0600508-68.2024.6.13.0329

Investigado: Neizon Rezende da Silva

Aduz, em síntese, que após o dia 25/08/2024, começou a circular nos grupos de Whatsapp de Riachinho/MG, um áudio do investigado Neizon Rezende, no qual ele faria promessa de vantagens aos eleitores que apoiassem sua candidatura. Afirma que surgiram vídeos que confirmam que os apoiadores do investigado passaram a receber benefícios pessoais, utilizando bens da Administração Pública do município.

Sustenta ainda, que a conduta do investigado caracteriza a incidência do ilícito eleitoral previsto no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Ao final, requereu que seja julgado procedente os pedidos, para cassar o registro de candidatura do investigado, e, se ao final tiver ocorrido eventual diplomação, o cancelamento do diploma, bem como, requereu a aplicação de multa.

Instruiu a inicial com documentos e arquivo de áudio e vídeos.

Citado, o investigado apresentou defesa (ID 127553566) alegando que o áudio juntado pelo investigante não apresenta pedido explícito de voto, menção a candidatos, datas eleitorais ou oferta de vantagem indevida, sendo apenas um discurso motivacional genérico, sem qualquer intenção.

Relata ainda, que o investigante não comprovou a relação entre a fala e a obtenção de votos, além de afirmar que os vídeos apresentados não evidenciam qualquer prática ilícita de captação de sufrágio.

Por fim, requereu a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14 de novembro de 2024 (ID 132007032), foram ouvidas 3 (três) testemunhas e 2 (dois) informantes. Ao final, foi determinado que as partes deveriam apresentar suas alegações finais no prazo de 2 (dois) dias, além de ter sido acolhido o pedido de conexão dos quatro processos para julgamento em conjunto.

O investigante apresentou as devidas alegações finais por memoriais (ID 132165297), aduzindo que ficou comprovada a prática de condutas vedadas a agentes públicos prevista no art. do art. 73, incisos IV, V e §10 da Lei 9.504/97, além de captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97, sendo que as provas confirmaram também a violação da Lei 6.091/74.

Por esses motivos, requereu a procedência dos pedidos para que seja imputado ao representado o ilícito previsto no artigo 41-A da Lei 9.504/1997, bem como seja reconhecido o abuso de poder político e autoridade do representado ora beneficiado pela prática da captação ilícita de sufrágio, assim como pelas condutas vedadas do art. 73, §10 da Lei 9.504/97. Pleiteou a declaração de inelegibilidade do representado e a cassação de seu diploma, nos termos do artigo 22, XIV, LC 64/90, pelo prazo de 8 anos.

O investigado apresentou suas alegações finais por memoriais (ID 132174588), sustentando que o investigante não conseguiu demonstrar o nexos causal entre as declarações atribuídas ao investigado e a alegada captação ilícita de votos, alegando ainda, que não há provas seguras da captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico. Por essas razões, requereu a improcedência da ação.

O Ministério Público Eleitoral, embora devidamente intimado, não apresentou parecer.



Investigado : Neizon Rezende da Silva

Investigado: Maria Bárbara Mendes da Fonseca

Investigado: Virgílio de Sales Palma Junior

Afirma que os investigados teriam participado de transporte irregular de eleitores, utilizando o veículo Chevrolet Prisma, Placa FWQ9J09. Além de apontar que o investigado Neizon Rezende, candidato a reeleição, teria cadastrado veículos na prefeitura, desviando sua finalidade, permitindo que uma empresa prestadora de serviço ao município realizasse o transporte de eleitores, tarefa realizada pela justiça eleitoral.

Sustenta ainda, que a conduta é crime eleitoral, previsto no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, além de indicar abuso de poder econômico, uma vez que o uso dos veículos para transporte gratuito de eleitores beneficiaria de forma desigual os candidatos da coligação “Juntos para Riachinho continuar crescendo”.

Ao final, requereu que seja julgado procedente a presente AIJE, para cassar o registro de candidatura dos investigados, e, se ao final tiver ocorrido eventuais diplomações, o cancelamento dos diplomas, bem como, requereu que seja proclamada a inelegibilidade dos investigados, nos termos do artigo 1º, I, “d” e artigo 22, XIV, LC 64/90, pelo prazo de 08 anos.

Instruiu a inicial com documentos e arquivo de foto.

Citado, os investigados apresentaram defesa (ID 128267878) alegando que o transporte de eleitores é permitido, desde que tenha autorização da Justiça Eleitoral, sendo que no presente caso o veículo Chevrolet Prisma, placa FWQ9J09, estava devidamente identificado e autorizado, conforme adesivo oficial colado no para-brisa.

Relata ainda, que a autorização foi confirmada pela documentação arquivada no Cartório Eleitoral da 329ª Zona Eleitoral, de modo que invalida a alegação de irregularidade.

Por fim, requereu a improcedência da ação, assim como, a aplicação da pena de litigância de má-fé ao autor.

Após a apresentação da defesa, entretanto este juízo levantou a suspeita de falsificação de documento público, bem como de uso deste documento nos autos 0600541-58.2024.6.13.3029.

Assim determinei a intimação dos investigados para apresentação da via física do documento de id 128267879 em cartório. Em resposta, os investigados apresentaram documento diverso, razão pela qual proferi novo despacho determinando a nova intimação para apresentação do documento no prazo de 48 horas, advertindo os representados de que nova tentativa de ludibriar o juízo seria considerada ato de litigância de má-fé.

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14 de novembro de 2024 (ID 132007037), foram ouvidas 3 (três) testemunhas. Ao final, foi determinado que o Município de Riachinho/MG apresentasse, no prazo de 2 (dois) dias, documentos que comprovassem o vínculo com o veículo Chevrolet Prisma, placa FWQ9J09, sendo que foi concedido vista pelo mesmo período ao autor para manifestação. Após esse prazo, as partes deveriam apresentar suas alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias, além de ter sido acolhido o pedido de conexão dos quatro processos para julgamento em conjunto.

Documentos juntados pelo Município de Riachinho ID 132148284.

Os investigados apresentaram suas alegações finais por memoriais (ID 132174585), sustentando que restou comprovado a existência do vínculo do veículo com o Município por meio dos



documentos juntados em resposta ao Ofício nº 102/2024, apontam ainda, que por causa da distância e do atraso na entrega do adesivo oficial, foi fixado no veículo um adesivo alternativo. Aduziram, ao final, que não há indícios de que os Investigados tenham oferecido ou prometido qualquer vantagem em troca de votos, por essas razões, requereram a improcedência dos pedidos formulados pelo investigador.

Petição de ID 132182478, juntada pelo investigador, alegando que os investigados não estão agindo com lealdade processual, uma vez que os documentos juntados no ID 132148284 não comprovam o vínculo do veículo prisma com o Município de Riachinho/MG, dessa forma, requereu que os investigados sejam condenados por litigância de má-fé.

O investigador apresentou suas alegações finais por memoriais (ID 132182491), aduzindo que ficou comprovada a prática de condutas vedadas a agentes públicos prevista do art. 73, incisos IV, V e §10 da Lei 9.504/97, além de captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97, sendo que as provas confirmaram também a violação da Lei 6.091/74.

Afirma ainda, que Suely Aparecida Nunes, cometeu a falsificação de um documento público para fins eleitorais, o qual conseguiu enganar os Policiais que conduziam o flagrante no Distrito de Caio Martins e, posteriormente foi incluído no processo.

Novamente requereu a procedência dos pedidos para que seja imputado aos representados o ilícito previsto no artigo 41-A da Lei 9.504/1997, bem como seja reconhecido o abuso de poder político e de autoridade dos representados ora beneficiados pela prática da captação ilícita de sufrágio, assim como pelas condutas vedadas do art. 73, §10 da Lei 9.504/97. Novamente pediu a declaração de inelegibilidade dos representados e a cassação de seus diplomas, nos termos do artigo 22, XIV, LC 64/90, pelo prazo de 8 anos.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação no sentido de que, atuando como fiscal da lei, deveria apresentar parecer após as partes, requerendo nova intimação para apresentar suas alegações finais após o decurso de prazo do investigador e investigado.

Processo 0600515-60.2024.6.13.0329

Investigado: Neizon Rezende da Silva

Declara que o investigado no dia 6 de setembro de 2024, na qualidade de Prefeito, determinou que servidores contratados, como Suely Aparecida Nunes e Cristiana de Fátima Silva, realizassem, durante o horário de expediente, a montagem de um palanque destinado ao comício de sua coligação. Afirma que o uso desses servidores não é justificável, uma vez que o investigado contratou pessoas para trabalhar em seu comitê, as quais poderiam realizar a preparação, evitando o uso indevido dos servidores públicos fora de suas funções.

Afirma que o investigado praticou ilícitos eleitorais, abusos de poder político e econômico, além da conduta ser vedada pelo art. 73, da Lei 9.504/97.

Requereu que seja julgado procedente os pedidos, para cassar o registro de candidatura do investigado, e, se ao final tiver ocorrido eventual diplomação, o cancelamento do diploma, bem como, requereu que seja proclamada a inelegibilidade do investigado, nos termos do artigo 1º, I, “d” e artigo 22, XIV, LC 64/90, pelo prazo de 8 anos.

Instruiu a inicial com documentos e arquivo de foto e vídeo.

Citado, o investigado apresentou defesa (ID 127646093) alegando que conforme o Decreto Municipal 37/2017, o horário de expediente dos servidores que trabalham no centro administrativo se encerra às 13:30, deste modo, as atividades realizadas após esse horário não configuram desvio de função ou uso indevido da máquina pública.

Relata ainda, que para configurar abuso de poder, seria necessário a utilização indevida de servidores durante o horário de expediente, o que não ocorreu no presente caso.



Por fim, requereu a improcedência da ação, uma vez que não houve por parte do investigado, a prática de qualquer conduta vedada pela legislação eleitoral.

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14 de novembro de 2024 (ID 132007030), foram ouvidas 1 (uma) testemunha e 1 (um) informante. Ao final, foi determinado que as partes deveriam apresentar suas alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias, além de ter sido acolhido o pedido de conexão dos quatro processos para julgamento em conjunto.

O investigador apresentou suas alegações finais por memoriais (ID 132165283), aduzindo que ficou comprovada a prática de condutas vedadas a agentes públicos prevista no art. do art. 73, incisos IV, V e §10 da Lei 9.504/97, além de captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97, sendo que as provas confirmaram também a violação da Lei 6.091/74.

Por esses motivos, requereu a procedência dos pedidos para que seja imputado ao representado o ilícito previsto no artigo 41-A da Lei 9.504/1997, bem como seja reconhecido o abuso de poder político e de autoridade do representado ora beneficiado pela prática da captação ilícita de sufrágio, assim como pelas condutas vedadas do art. 73, §10 da Lei 9.504/97. Mias uma vez requereu a declaração de inelegibilidade do representado e a cassação de seu diploma, nos termos do artigo 22, XIV, LC 64/90, pelo prazo de 8 anos.

O investigado apresentou suas alegações finais por memoriais (ID 132174575), sustentando que restou comprovado pelas folhas de ponto e depoimentos colhidos, que as servidoras não estavam em exercício funcional no horário alegado, assim como, o investigado não praticou abuso de poder político. Por essas razões, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo investigador.

O Ministério Público Eleitoral, embora devidamente intimado, não apresentou parecer.

Processo 0600522-52.2024.6.13.0329

Investigado: Neizon Rezende da Silva

Relata que o investigado fez uso indevido de servidores e veículos públicos, conforme vídeo juntado com a inicial, comprovando o desvio da máquina pública desde o registro da sua candidatura até a data da presente ação. Afirma ainda que foram observadas várias irregularidades eleitorais atribuídas ao investigado, envolvendo abuso de poder político, de autoridade e econômico, comprometendo a igualdade na disputa eleitoral.

Sustenta que o abuso de poder econômico restou comprovado pelo desvio de veículos e servidores do município que estão sob a gestão do investigado.

No pedido, requereu que seja julgado procedente a presente AIJE, para cassar o registro de candidatura do investigado, e, se ao final tiver ocorrido eventual diplomação, a cassação do diploma, bem como, a declaração da inelegibilidade do investigado, nos termos do artigo 22, XIV, LC 64/90, pelo prazo de 8 anos.

Instruiu a inicial com documentos e arquivos de fotos e vídeos.

Citado, o investigado apresentou defesa (ID 127887811) alegando que o atendimento do Sr. Roger Wallacy Alves Figueiredo da Silva, foi em conformidade com as políticas públicas de assistência e a legislação vigente, uma vez que é pessoa em situação de vulnerabilidade social.

Relata ainda, que o art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, proíbe o uso de recursos públicos para favorecer candidaturas ou partidos políticos, visando assegurar igualdade nas eleições, apesar disso, a norma não impede a continuidade de políticas públicas voltadas para pessoas vulneráveis, tendo como objetivo evitar a utilização indevida da máquina pública para fins eleitorais.

Por fim, requereu a improcedência da ação, uma vez que não houve por parte do investigado, a prática de qualquer conduta vedada pela legislação eleitoral.



Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14 de novembro de 2024 (ID 132007034), foram ouvidos 3 (três) informantes. Ao final, foi determinado que as partes deveriam apresentar suas alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias, além de ter sido acolhido o pedido de conexão dos quatro processos para julgamento em conjunto.

O investigador apresentou as devidas alegações finais por memoriais (ID 132165290), aduzindo que ficou comprovada a prática de condutas vedadas a agentes públicos prevista no art. 73, incisos IV, V e §10 da Lei 9.504/97, além de captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97, sendo que as provas confirmaram também a violação da Lei 6091/1974.

Mais uma vez, requereu a procedência dos pedidos para que seja imputado ao representado o ilícito previsto no artigo 41-A da Lei 9.504/1997, bem como seja reconhecido o abuso de poder político e autoridade do representado ora beneficiado pela prática da captação ilícita de sufrágio, assim como pelas condutas vedadas do art. 73, §10 da Lei 9.504/97. Pleiteou a declaração de inelegibilidade do representado e a cassação de seu diploma, nos termos do artigo 22, XIV, LC 64/90, pelo prazo de 8 anos.

O investigado apresentou suas alegações finais por memoriais (ID 132174577), sustentando que restou comprovado a regularidade do ato e a ausência de intenção eleitoral, de maneira que o simples fato do Município prestar serviço para auxiliar na mudança de residência de Roger Wallace ter ocorrido durante o período eleitoral, por si só, não caracteriza abuso de poder político. Por essas razões, requereu a improcedência do pedido.

O Ministério Público Eleitoral, embora devidamente intimado, não apresentou parecer.

Em síntese, o relatório dos processos. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto ao pedido do *parquet*, nos autos 0600541-58.2024.6.13.0329 para nova intimação, após as partes a fim de que apresente suas alegações finais, indefiro o pedido.

A alegação do Órgão Ministerial não merece prosperar, uma vez que quando de sua intimação, as partes já haviam apresentado suas próprias alegações finais.

Conforme se verifica na árvore processual, as partes apresentaram suas alegações independente de intimação. A defesa, no dia 19/11 (id 132174585) e o investigador no dia 20/11 (id 132182491). A intimação do Ministério Público Eleitoral ocorreu em 22/11 por meio do termo de intimação de id 132303908.

Como é cediço, a Ação de Investigação Judicial tem por finalidade a apuração de uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade, bem como utilização indevida dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Trata-se de corolário do Princípio Republicano. Ao estabelecer a República como forma de governo do Estado Brasileiro, o constituinte evidenciou que todo e qualquer poder legítimo é titularizado pelo povo, que, na impossibilidade de exercê-lo diretamente, delega-o a determinados mandatários (artigo 1º, parágrafo único, Constituição Federal).

Traz embutida em seu conceito, a ideia de que o poder legítimo pertence ao povo, e em prol do povo deve ser exercido. É o que se conclui do conceito de república proposto por José Afonso da Silva:

"[...] refere-se, sim, a uma determinada forma de governo, mas é, especialmente, designativo de uma coletividade política com características da res publica, no seu sentido originário de coisa pública, ou seja: do povo e para o povo, que se opõe a toda forma de tirania, posto que, onde está o tirano, não só é viciosa a organização, como também se pode afirmar que não existe



espécie alguma de República." (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 102).

A forma de governo (República), assim, não só evidencia a instituição do poder, como também dita a relação entre governantes e governados. Isto é, dita quem exerce o poder ao mesmo tempo em que denota em favor de quem deve ser exercido.

Por outro lado, conforme ensinamentos de Ruy Barbosa, não pode ser encarado do ponto de vista puramente formal, vale dizer, visto apenas como oposição à Monarquia. A forma republicana implica em necessária legitimidade dos governantes; eleições periódicas e prestação de contas da administração pública; não sendo ousado acrescentar, **eleições legítimas**. (BARBOSA, Ruy, *apud* SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 103-104.)

Ainda nessa linha de raciocínio, Canotilho, analisando a forma republicana de governo, apresenta, dentre outros, os traços caracterizadores da República. Afirma que nela, a legitimação do poder deve ser baseada no povo. Da mesma forma a lei só é legítima se fundada no Princípio da Democracia (sobretudo a representativa). Seria então uma autodeterminação do povo por meio de um “governo de leis”, rechaçando-se o “governo de homens”. (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004, p. 229.)

Acrescenta que a **República acentua a ideia de antiprivilégio**, especialmente em se tratando de acesso e exercício de cargos e funções públicas, na qual mais uma vez podemos incluir, o acesso aos serviços públicos regularmente prestados à coletividade. (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004, p. 229.)

O texto constitucional acrescenta que a República Federativa do Brasil é um *Estado de Direito*, o que vem a impor a submissão de todos ao império da lei, sendo, portanto, inadmissível a sobreposição da vontade do governante à vontade soberana do povo manifestada na lei.

O Estado de direito, neste sentido, tem por escopo, basicamente, impor a submissão de todos ao império da lei. Repele, portanto, a ideia de que a vontade do administrador possa prevalecer sobre a vontade da lei.

Não fosse suficiente, estabelece mais, submetendo e revitalizando tais imperativos a partir da concepção democrática de nosso Estado, fundada no Princípio da Soberania Popular. Repudia-se, portanto, a noção de um mero *Estado Formal de Direito* para se declarar a necessidade de que o governo seja exercido em efetivo proveito dos governados, visando sempre à satisfação do bem comum. Não basta assim, a simples obediência à lei. Impera, em verdade, que a própria lei e, por conseguinte, as ações dos governantes sejam pautadas pela efetiva e constante busca da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a redução das desigualdades sociais e com a promoção do bem comum, sem quaisquer formas de discriminação (artigo 3º da Constituição Federal).

A atividade administrativa no Estado Democrático, portanto, deve se basear exclusivamente em interesses de ordem pública. O afastamento dessas diretrizes básicas, com a consideração de demandas privadas no trato da coisa pública, desvirtua a própria existência da máquina administrativa, e, por conseguinte, de seus agentes e serviços.

É o que a doutrina administrativista ressalta em voz unânime:

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade — internos ao setor público —, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre

eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los — o que é também um dever — na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

[...]

Em suma, o necessário – parece-nos – é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 27 ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 73-74) – grifo nosso.

Princípio da indisponibilidade

"Não se acham, segundo esse princípio, os bens, direitos, interesses e serviços públicos à livre disposição dos órgãos públicos, a quem apenas cabe curá-los, ou do agente público, mero gestor da coisa pública. Aqueles e este não são seus senhores ou seus donos, cabendo-lhes por isso tão-só o dever de guardá-los e aprimorá-los para a finalidade a que estão vinculados" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 17) – grifo nosso.

Tudo conduzindo à conclusão da desnecessidade de se fazer expresso o mandamento de submissão da atuação dos representantes da soberania popular aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal). Isso porque o texto constitucional nada mais faz nesse ponto senão expressar pautas que já norteavam, balizavam e condicionavam a atuação de todo aquele que se visse incumbido da gerência de bem alheio, em nome alheio e em proveito igualmente alheio.

A audácia e a irresponsabilidade de parcela considerável dos governantes de nosso país, entretanto, estão a justificar a cautela de nosso constituinte em expressar o que já se apresentaria de fácil conclusão. E é visando fazer frente aos abusos desses mesmos governantes que a própria Constituição dispõe que Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (artigo 14, § 9º da Constituição Federal).

Ocorre que, embora os mandamentos constitucionais estabeleçam rígidos limites de atuação dos agentes públicos, remetendo ainda a uma necessidade de combate desses atos desonestos, o fato é que a simples descrição de modelos de conduta, no texto legal, não é suficiente para extirpar as ações que se desprendem do padrão traçado legalmente.

Como bem adverte, Lênio Luiz Streck:

"o problema é que, a simples elaboração de um texto constitucional, por melhor que seja, não é suficiente para que o ideário que o inspirou se introduza efetivamente nas estruturas sociais, passando a reger com preponderância o relacionamento político de seus integrantes. Daí que a eficácia das normas constitucionais exige um redimensionamento do jurista e do Poder Judiciário." (STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 28.)



É por esta razão que se exige uma atuação mais eficiente no combate das mazelas sociais. Não só o Legislativo, mas também o Executivo e o Judiciário, e até mesmo a sociedade têm que assumir uma postura mais ativa, fazendo com que a punição daqueles que atuam desvirtuosamente no trato da coisa pública seja, de fato, efetiva.

Neste sentido, embora seja inegável a necessidade de uma atuação conjunta dos Poderes e da sociedade, em se tratando de atuação repressiva, compete ao Judiciário a maior parte desse trabalho. É que na maioria das vezes, em razão da natureza das sanções cominadas à conduta praticada, competirá apenas ao Judiciário a aplicação destas penalidades.

É justamente por essa razão, que o Princípio da Proporcionalidade é analisado sob dois aspectos distintos, o da proibição do excesso e a proibição da proteção deficiente. Segundo esta abordagem, o Estado, atuando no dever de proteção, não pode limitar os direitos individuais do agente além do mínimo necessário para a consecução do fim pretendido (sem que para isso se queira dizer que os fins sempre justificam os meios), por via oblíqua, entretanto, esse mesmo Estado não pode ficar aquém das medidas estritamente exigidas para se combater violações à ordem.

É dizer, o Poder Público não pode se abster de utilizar dos instrumentos de que dispõe no combate às ilegalidades, como também não pode utilizá-los acima do que for realmente necessário.

Dissertando sobre a proteção deficiente, Canotilho traz lição de todo aplicável ao presente processo:

"Existe um defeito de proteção quando as entidades sobre quem recai um dever de proteção adotam medidas insuficientes para garantir uma proteção constitucionalmente adequada dos direitos fundamentais. Podemos formular esta ideia usando uma formulação positiva: o estado deve adotar medidas suficientes, de natureza normativa e material, conducente a uma proteção adequada e eficaz dos direitos fundamentais." (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004, p. 273.)

Com efeito, o Estado, quando não se vale de meios eficientes para esse mister, fica aquém dos níveis mínimos de proteção exigidos pela constituição, frustrando assim, seu dever jurídico de proteção.

Figurativamente, seria como se tais princípios e valores estivessem ligados de forma siamesa. De um lado um processo eleitoral livre de interferências indevidas, de outro todos os mecanismos aptos e suficientes para garantia deste mesmo processo. E tal como proposto na analogia, a fragilidade ou degeneração de um, implica, de forma automática, em vulnerabilidade do outro.

Tudo isso para demonstrar que parece claro, pela simples análise dos enunciados acima expostos, a especial importância dispensada ao processo eleitoral legítimo e isento de indevidas influências de abuso de poder econômico ou poder de autoridade ou, ainda, abuso dos meios de comunicação.

Essa proteção do campo eleitoral, a salvo de todas essas ingerências, foi tamanha que o constituinte preocupou-se até mesmo, e com toda razão, com o uso indevido dos meios de comunicação.

Em especial, nos dias atuais, os meios de comunicação ganharam expressivo e relevante valor na propaganda eleitoral, em grande parte pela facilidade e difundida utilização das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas.

Não por outra razão, a propaganda eleitoral migrou, de forma significativa, de atos tradicionais,



como comício, distribuição de panfletos, reuniões e atos propriamente de rua, para propaganda em rede, com aumento expressivo para o impulsionamento pago e propaganda digital. Há, inclusive diversos casos de candidatos que realizam propaganda exclusivamente por meio digital, sendo eleitos.

O que revela tamanha influência e poder dos meios de comunicação na capacidade de convencimento dos eleitores nas eleições atualmente. De modo que seu potencial lesivo não passou despercebido pelo legislador.

Conclui-se que em ações dessa natureza, os poderes instrutórios do Juiz são mais amplos, dada a própria finalidade da Investigação Judicial Eleitoral e dever legal do Juiz de curador do processo eleitoral.

Seguindo essa linha de entendimento, a Lei Complementar 64/90, fez constar previsão expressa de que o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando-se para circunstância ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral (artigo 23 da Lei Complementar 64/90).

Arelado a esse entendimento, o Superior Tribunal Eleitoral tem proclamado:

"Na Justiça Eleitoral, os poderes instrutórios do Juiz são amplos, com base nos interesses públicos indisponíveis e relevantes que tutela, na lisura eleitoral e no poder-dever de buscar a verdade real.

Não viola os poderes instrutórios do Juiz a coleta de provas *ex officio* pelo Juízo Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e na Representação pelo art. 30-A, considerando-se o bem jurídico dessas ações: a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral, cuja lisura é elemento essencial do valor democrático no regime político brasileiro." (AIJE 194358, Relator: Herman Benjamin, publicado em 12/09/2018)

E mais, para a caracterização do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizavam (artigo 22, XVI, da Lei Complementar 64/94).

Com efeito, não há que se perquirir se eventual conduta abusiva teve ou não o condão de determinar o resultado da eleição. Basta que seja grave, que se afaste do Princípio Republicano e que atuem em desfavor do interesse do povo, único detentor legítimo do poder.

Pode-se então concluir que a impunidade não é compatível com o Estado Democrático de Direito, e neste ponto sirvo-me de interessante raciocínio desenvolvido pela eminente Ministra Cármen Lúcia em voto proferido no julgamento do Habeas Corpus 89.417-8 RO:

"...pensar que a impunidade possa ser acolhida no Estado de Direito, sob qualquer disfarce, é imaginar que se pode construir uma fortaleza para dar segurança e nela instalar um portão de papelão. E seria isso mesmo que teria sido construído, constitucionalmente, se se admitisse que a Constituição estabeleceu, expressamente, os princípios da República, com os consectários principiológicos que lhe são próprios, a garantia da liberdade do eleitor para escolher o seu representante a fim de que ele crie o direito que possa atender às demandas sociais, a garantia da moralidade e a obrigação da probidade dos representantes para a segurança ética dos eleitores e, paralelamente, se tivesse permitido que se o representante trair o eleitor e fraudar a Constituição rui o Estado Democrático, afunda-se a Constituição, sossega-se o juiz constitucional, cala-se o direito porque nada há a fazer diante uma regra que se sobreporia a



toda e qualquer outra..."

No que tange ao abuso do poder de autoridade no processo eleitoral, a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que sua caracterização ocorre quando a “estrutura da Administração Pública é utilizada em benefício de determinada candidatura”:

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA. MAJORAÇÃO DA MULTA.

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade.

2. O abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura, pois, nos termos do art. 3º, alínea j, da Lei nº 4.898/1965, configura abuso de autoridade qualquer atentado "aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional". [...] (Tribunal Superior Eleitoral – Recurso Ordinário – 265041 Relator Ministro Gilmar Mendes – publicado em 08/05/2017)

O abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos, o que se aplica igualmente às hipóteses de condutas lícitas, mas com eventual desvirtuamento apto a impactar na disputa” (AgR-AI 518-53, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 6.3.2020).

Por fim, a procedência do pedido na Ação, implica a declaração de inelegibilidade de quem haja contribuído para o ato, pelo prazo de 8 anos subsequente à eleição em que se verificou o corrido, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso de poder econômico ou poder de autoridade. (artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/90).

Feitas essas considerações gerais sobre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, passemos à análise dos processos de forma individualizada.

ANÁLISE DOS FATOS DO PROCESSO 0600508-68.2024.6.13.0329

Conforme relatório acima, no bojo dos autos do processo 0600508-68.2024.6.13.0329, imputa-se ao investigado a conduta de abuso poder político e captação ilícita de sufrágio mediante promessa de vantagens a eleitores que o apoiassem.

A inicial foi instruída com cópia de Boletim de Ocorrência em que se relata a utilização de uma “retroescavadeira”, de propriedade do Município de Riachinho, sendo empregada para fins



particulares em favor de eleitores de Riachinho.

Na audiência de instrução embora o policial militar Raniere José da Costa (tempo 0min a 9min25s), ouvido como testemunha, tenha declarado que não presenciou a retroescavadeira trabalhando no local noticiado, tendo apenas registrado a ocorrência, o vídeo de id 126984765 comprova a presença, em verdade, de uma “pá carregadeira” no local indicado fazendo serviço de carregamento de terra em uma construção.

O deslocamento da máquina com a presença do Senhor Vilmar (Chefe de Gabinete do Prefeito), à sua frente em uma motocicleta, indicando o local para que a "pá carregadeira" pudesse virar, no arquivo de vídeo de id 126984766, sendo que ao final do vídeo, Vilmar para na esquina e aponta a direção em que o motorista da máquina deve seguir.

Já o id 126984767 mostra um caminhão do Município de Riachinho carregado de areia e descarregando em uma obra particular.

No que diz respeito a esse fato, a Testemunha Baltazar Eugênio da Cruz (19min26s a 36min20s), atual secretário de obras, negou que a máquina estaria realizando serviço para terceiros. Declarou que ela estaria indo para o lixão fazer uma limpeza. Porém confirmou que o operador era "Fábio".

Por sua vez, a testemunha Gilvan Benício Vila Nova (28min25s até 37min03s), confirmou ser de sua propriedade o lote onde a “pá carregadeira” estava carregando a terra. Alegou que o motorista estava passando e o depoente solicitou àquele somente para “empurrar a terra pra dentro”.

É interessante entretanto, constatar que inicialmente a testemunha não quis informar como o teria cientificado da audiência, e, a princípio negou que seria “alguém da prefeitura”, mas ao final declarou que quem o informou foi Vilmar (atual chefe de gabinete do prefeito e pessoa que aparece no vídeo de id 126984766).

Fábio Martins Gonçalves (37min03s a 49min09s), confirmou ser ele o motorista da máquina "pá carregadeira", bem com o fato de ter “retirado uma terra” da estrada, pois “estava até perigoso”, que gastou cerca de “oito minutos, no máximo” para realizar o ato. Alegando que estaria indo para o lixão.

Quando indagado sobre o vídeo de id 126984766 (em que aparece a "pá carregadeira" deslocando pela cidade, e a pessoa de Vilmar – chefe de gabinete do prefeito à frente), Fábio negou que teria visto Vilmar. Porém, Fábio confirmou que a pessoa da motocicleta à sua frente seria mesmo a pessoa de Vilmar, confirmou ainda que sabia onde era o lixão de Riachinho.

Mas quando questionado pelo juízo, Fábio titubeou e não soube prestar esclarecimentos simples. Não soube informar ao certo onde era o lote em que realizou o serviço, se antes do local do vídeo de id 126984766, ou se depois. Mostrou-se nervoso e atônito, conforme fica claro no vídeo. Sua reação se justifica pela não confirmação dos fatos por ele alegados.

Declarou:

“Sr Gilvan me pediu pra tirar uma terra que estava na rua e jogar no lado lá, parece que tava perigoso, sabe. Aí tirei a terra e joguei de lado” (37min33s a 37min43s)

Acontece que, a atenta análise do vídeo de id 126984765, em especial nos segundos 14 a 18, nota-se nitidamente que não há vestígios de que havia terra na rua, como declarado pelo depoente.

Não é crível que um motorista, de um pequeno município, não saiba se localizar dentro da cidade em que trabalha, não sabendo dizer ao certo o local em que se encontrava e onde era o lote em que realizou o serviço. O nervosismo somente se explica pelo receio em responder de forma equivocada.



Por outro lado, neste mesmo processo, apura-se ainda a conduta do investigado Neizon Rezende em divulgar, de forma ampla, em grupos de whatsapp mensagem de áudio com seguinte teor:

“E vamos atender vocês bem, só não vai ser melhor do que os que apoiou (sic), isso vocês tem que ficar bem claro sobre isso, os que apoiou (sic) tem que ficar mais bem atendido; Agora vocês, nós vamos atender também, com a política pública normal; Agora, os que apoiou (sic) vai ter um atendimento preferencial diferenciado, viu; lembra disso, vocês lembra disso.” (áudio de autoria do então prefeito de Riachinho, Neizon Rezende)

Conforme se verifica dos autos, o conteúdo do áudio foi objeto de ata notarial (id 127008682), por meio da qual registra-se o áudio de 21 segundos, recebido no grupo “Comunidade Logradouro 2” às 9:59 no dia 30 de agosto de 2024.

A par do registro em ata, é importante notar que o investigado, em nenhum momento, negou ser de sua autoria o áudio, tendo apenas negado seu contexto e a finalidade de captação ilícita de sufrágio ou oferecimento de vantagem indevida.

O conteúdo do áudio, associado às circunstâncias em que emitido e divulgado, bem como pelo seu autor, revelam a gravidade da conduta praticada.

Oportuno ainda registrar que Riachinho possui 6.072 eleitores, de forma que a prática de algum ato abusivo, ainda mais quando praticado pessoalmente pelo então prefeito e candidato à reeleição, fere a lisura do pleito.

Divulgando-o em grupos de whatsapp, com a nítida finalidade de coagir os eleitores a nele votar, advertindo-os que quem nele votar será "mais bem atendido", e quem não o apoiar, será atendido de forma "normal", pela política pública "normal", ao final termina dizendo “lembra disso, vocês lembra disso” (sic).

Ademais, a noção de República, conforme dito acima, repele a ideia de privilégios. O simples fato de dizer que atenderia de forma privilegiada a parcela da população que nele votasse, já caracteriza improbidade administrativa por violação ao Princípio da Impessoalidade.

O final da mensagem, embora literalmente dizendo que “vamos atender bem, com a política pública normal”, tem evidente eufemismo na fala, para disfarçar a ameaça velada presente na declaração.

O investigado tem formação jurídica, de modo que tem conhecimento técnico e o utiliza de forma a camuflar ou mascarar seus atos ímprobos.

Ainda, é de conhecimento comum que na realidade brasileira, em especial no noroeste de Minas Gerais, cidades de pequeno porte não possuem a devida estrutura de saúde, de modo que grande parte de tratamentos mais graves são suportados por algum outro município de maior porte, sendo ainda bastante comum que o transporte fique a cargo do município do paciente. Esse entendimento, aliás já fora fundamento de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral:

"Esse contexto local permite que se dê contornos de gravidade aos fatos, uma vez que a repercussão desse tipo de ação, ainda que em números pouco consideráveis em uma primeira vista, é capaz de alcançar grande parcela da coletividade envolvida, cuja retribuição natural às benesses obtidas é o engajamento eleitoral, afetando, conseqüentemente, a isonomia entre os candidatos a cargos públicos, diferentemente do que se verificaria se tais fatos ocorressem em um município de grande extensão." (Trecho do voto do Ministro Relator Sergio Banhos, no julgamento do AgRAREspEl 0600501-91.2020.6.21.0168)

O áudio do investigado, divulgado nos grupos da cidade de Riachinho revelam o que por ele já



era praticado, a utilização da estrutura da Administração Pública de Riachinho, por ele gerida na condição de Prefeito Municipal, em favor de sua candidatura, mediante concessão de favores indevidos aos seus apoiadores.

A audácia, entretanto, de gravar e divulgar o áudio e o espalhar em diversos grupos da cidade, justifica-se pela crença da impunidade. Como anteriormente descrito, o investigado Neizon é advogado, bem instruído juridicamente, servindo-se de tais conhecimentos para maquiar a ilegalidade dos seus atos.

Aliás, sobre esse comportamento, também será objeto de análise no bojo dos autos 0600541-58-2024.6.13.0329, o que faço a seguir.

Trata-se, assim, de conduta **ilegal, imoral e ímproba**, que demanda uma firme resposta pelo Poder Judiciário.

ANÁLISE DOS FATOS DO PROCESSO 0600541-58-2024.6.13.0329

Por meio deste processo, apura-se suposto abuso de poder político em face de Neizon Rezende da Silva, Maria Barbara Mendes da Fonseca e Virgílio de Sales Palma Junior, consistente em transporte irregular de eleitor mediante utilização do veículo automotor CHEVROLET Prisma, placa FWQ9J09, de Riachinho para a comunidade Caio Martins (pertencente a Riachinho e distante cerca de 51 quilômetros da área urbana do município).

Anexo ao Boletim de Ocorrência (id 128127256, pág. 8), fora juntado foto do veículo citado. Nota-se claramente um papel, que não se trata do fornecido pela Justiça Eleitoral, com os dizeres “A SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL”.

Embora conste no boletim a indicação de eleitores que teriam sido transportados, no momento da abordagem, entretanto, não fora flagrado em transporte de eleitores.

Os investigados, a fim de comprovarem a legalidade do transporte, porém, juntaram aos autos o ofício 12/2024/SEC do Município de Riachinho (ID 128267879), bem como o ofício 85/2024 desta serventia e expedido por este juízo (ID 128267880).

Segue abaixo a cópia apenas da primeira página dos dois ofícios a fim de melhor elucidar os acontecimentos.





Prefeitura Municipal de Riachinho

Av. JK, 455 - Centro - Fones: (38) 3678-1390 - CEP 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Riachinho - 03 de Setembro de 2024.

OFICIO Nº 12/2024/SEC.

ASSUNTO: Resposta ao Ofício 85/2024

Senhor Chefe de Cartório da 329ª ZE/MG,

Com os cordiais cumprimentos, venho a vossa excelência, informar que os veículos e os motoristas que realizará o transporte dos eleitores no dia 06 de Outubro será:

- **Renault Sandero Stepway: SYL5G73**
Motorista: Cleber Pereira de Oliveira.
- **Fiat Argo RTV2B77**
Motorista: Carlos Dionizio Bispo;
- **Fiat Argo RMH2D35**
Motorista: José Geraldo Estácio Barbosa;
- **Fiat Argo RNA9I47**
Motorista: José Jacques Ferreira Brulino;
- **Chev. Onix RVI2F23**
Motorista: Raimundo Rodrigues Carneiro;
- **Chev. Onix RVI2F61**
Motorista: José Rodrigues da Silva
- **Fiat Toro RUK4I53**
Motorista: Marcio Roberto
- **Spin QXZ1B68**
Motorista: Janio Mendes Figueiredo
- **Spin RVG4J92**
Motorista: Wenderson Mendes Martins
- **Fiat Argo SJE8I18**
Motorista: Carlos Eduardo da Silva

Suely Aparecida Ramos
Secretaria Municipal de Planejamento
Assinado em 03/09/2024
Paulo Torres

Pois bem, note que o ofício 12/2024/SEC de Riachinho, embora tenha inserido no assunto “Resposta ao ofício 85/2024”, aquele (o ofício 12/2024/SEC) é datado de 03/09/2024, enquanto este (ofício 85/2024 desta serventia) somente foi assinado em 25/09/2024.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
329ª ZONA ELEITORAL - BONFINÓPOLIS DE MINAS
RUA SÃO JOSÉ, 625 - Bairro CENTRO CEP 38650000
Telefone 3836751510

OFÍCIO Nº 85 / 2024

Bonfinópolis de Minas, 20 de setembro de 2024.

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
NEIZON REZENDE DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHINHO/MG
AVENIDA JK, 455, CENTRO**

Assunto: Requisição de Veículos - Eleições 2024.

Com os cumprimentos desta Justiça Especializada, a fim de retificar os termos do ofício 53 e, com fulcro no artigo 3º, §2º da Lei 6.091/74, informo a V.Sª. que os veículos **na tabela do verso desta f.** estão requisitados, a serviço da justiça eleitoral, para o **transporte gratuito** de eleitores no município, bem como para a distribuição e recolhimento das urnas eletrônicas, **no dia 06 de outubro de 2024.**

Os veículos e respectivos motoristas que estiverem indicados para virem à Sede desta Zona Eleitoral deverão estar à disposição deste Juízo, em frente ao Cartório Eleitoral, **sábado, dia 05/10/2024 até às 12:00 horas**, para que sejam adesivados e conferidos, bem como passadas as devidas orientações quanto à logística a ser adotada no dia das eleições, a qual deverá ser fielmente cumprida. O chefe do cartório eleitoral orientará os motoristas quanto às demais atividades no local ao longo do dia.

Os demais veículos não necessitam vir até a sede do Cartório Eleitoral, entretanto deverão ser identificados com o a frase "A SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL", por meio de cartaz previamente enviado para o Secretário de Transporte.

Na hipótese ocorrer, entre a data de hoje e o dia do pleito, algum defeito em qualquer dos veículos abaixo requisitados, solicito seja informado ao cartório eleitoral e providenciada a substituição do carro.

Por fim, peço a especial atenção de V.S.ª **para confirmar o recebimento deste ofício por telefone e respondê-lo, por escrito, com urgência no prazo máximo de 03 dias.**

VEÍCULOS ENTREGUES NA SEDE DA JUSTIÇA ELEITORAL

Veículo	Placa	Motorista
ARGO	RTV 8B80	ROSILMAR CARDOSO DE QUEIROZ
ARGO	RTV 2E58	LAURINDO SANTANA DA SILVA
ARGO	RTV 8B74	OSNY DONIZETE PRADO
MICROÔNIBUS	RVG 4J91	ESTROGILDO VIEIRA DA CONCEIÇÃO
SANDERO	SYL 5G73	CLEBER PEREIRA DE OLIVEIRA
ARGO	RTV 2B77	CARLOS DIONIZIO BISPO

Atenciosamente,

**José Rubens Borges Matos
Juiz Eleitoral da 329ª ZE/MG**



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ RUBENS BORGES MATOS, Juiz(a) Eleitoral**, em 25/09/2024, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_organ_acesso_externo=0, informando o código verificador **5705150** e o código CRC **A7EA059B**.

Tal fato levantou suspeita desse magistrado e mediante análise mais detalhada, verificou-se a falsificação do referido documento, por meio de inserção, de forma fraudulenta, da assinatura do Chefe de Cartório, Paulo Gontijo Torres, em seu corpo. Em especial, verifica-se uma linha, pouco acima da assinatura, o que sugere o recorte e posterior digitalização dessa assinatura no documento.

Ante a suspeita da conduta determinei em id 128484661 que o investigado depositasse em cartório o documento físico, tendo inicialmente sido juntado documento diverso (id 130430012), inclusive induzindo em erro o chefe de cartório, que chegou a certificar nos autos a juntada do documento.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Av. JK, 455 - Centro - Fones: (38) 3678-1390 - CEP 38.840-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Riachinho - 03 de Setembro de 2024.

OFICIO Nº 12/2024/SEC.

ASSUNTO: Resposta ao Ofício 33/2024

Senhor Chefe de Cartório da 329ª ZE/MG,

Com os cordiais cumprimentos, venho a vossa excelência, informar que o veículo e o motorista que realizará o transporte dos mesários de Bonfinópolis de Minas no dia 15 de Setembro para o treinamento ate Riachinho será:

- **Renault Sandero Stepway: SYL5G73**
Motorista: Cleber Pereira de Oliveira.
- **Fiat Argo RTV2B77**
Motorista: Carlos Dionizio Bispo;
- **Fiat Argo RMH2D35**
Motorista: José Geraldo Estácio Barbosa;
- **Fiat Argo RNA9147**
Motorista: José Jacques Ferreira Braulino;
- **Chev. Onix RVI2F23**
Motorista: Raimundo Rodrigues Carneiro;
- **Chev. Onix RVI2F61**
Motorista: José Rodrigues da Silva
- **Fiat Toro RUK4153**
Motorista: Marcio Roberto
- **Spin QXZ1B68**
Motorista: Janio Mendes Figueiredo
- **Spin RVG4J92**
Motorista: Wenderson Mendes Martins
- **Fiat Argo SJE8118**
Motorista: Carlos Eduardo da Silva

Suely Aparecida Nunes
Secretária de Administração
Recb. em 03/09
Paulo Torres

Conforme se verifica, o documento acima diz respeito a resposta a treinamento de mesário, tendo sido expedido em 03/09, em resposta ao ofício 33/2024 (desta serventia), cuja finalidade era a realização do treinamento em 15/09. Foi entregue em cartório e recebido pelo chefe de cartório, Paulo Torres, o qual lançou sua assinatura como comprovante de recibo.

Em novo despacho (id 131715809), proferi decisão não reconhecendo o documento como o que fora requisitado, advertido o investigado de que nova conduta no sentido de ludibriar o juízo seria considerado ato de litigância de má-fe, bem como determinei a intimação da senhora Suely Aparecida Nunes (secretária de Administração de Riachinho) para ser ouvida como testemunha do juízo.

Então fora entregue em cartório o seguinte documento:



Este documento foi gerado pelo usuário 098.***.***-43 em 18/12/2024 17:53:18

Número do documento: 24121817462776800000125510137

<https://pje1g-mg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121817462776800000125510137>

Assinado eletronicamente por: JOSE RUBENS BORGES MATOS - 18/12/2024 17:46:28



Prefeitura Municipal de Riachinho

Av. JK, 455 - Centro - Fone: (38) 3678-1390 - CEP 38.540-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Riachinho - 03 de Setembro de 2024.

OFICIO Nº 12/2024/SEC.

ASSUNTO: Resposta ao Ofício 85/2024

Senhor Chefe de Cartório da 329ª ZE/MG,

Com os cordiais cumprimentos, venho a vossa excelência, informar que os veículos e os motoristas que realizarão o transporte dos eleitores no dia 06 de Outubro serão:

- **Renault Sandero Stepway: SYL5G73**
Motorista: Cleber Pereira de Oliveira.
- **Fiat Argo RTV2B77**
Motorista: Carlos Dionizio Bispo;
- **Fiat Argo RMH2D35**
Motorista: José Geraldo Estácio Barbosa;
- **Fiat Argo RNA9I47**
Motorista: José Jacques Ferreira Brulino;
- **Chev. Onix RV12F23**
Motorista: Raimundo Rodrigues Carneiro;
- **Chev. Onix RV12F61**
Motorista: José Rodrigues da Silva
- **Fiat Toro RUK4I53**
Motorista: Marcio Roberto
- **Spin QXZ1B68**
Motorista: Janio Mendes Figueredo
- **Spin RVG4J92**
Motorista: Wenderson Mendes Martins
- **Fiat Argo SJE8I18**
Motorista: Carlos Eduardo da Silva

Suely Aparecida Nunes
CPF: 071.206.718-00
Secretaria M. de Administração

Note que dessa vez não há assinatura do chefe de cartório em seu corpo. Mas que esse ofício agora trata de transporte de eleitores, para o dia 06/10 (data da eleição). Fora esse mesmo ofício, que produzido de forma unilateral e não protocolado em cartório, que os investigados lançaram a assinatura do chefe de cartório, de forma fraudulenta.

A dinâmica dos fatos foi: encaminhou-se ao Município de Riachinho o ofício 33/2024 por parte dessa serventia, tendo ele sido respondido por meio do ofício 12/2024/SEC de Riachinho/MG, sendo este o documento de id 130430012.

Em seguida, deflagrada a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, os investigados foram citados e visando apresentar defesa em relação aos fatos ora imputados, praticaram a presente falsificação, com a nítida intenção de tentar fraudulentamente demonstrar que o veículo, que realizava o transporte irregular de eleitores, havia sido autorizado pela Justiça Eleitoral.

Tal ato, a par da perplexidade gerada, evidencia a audácia dos envolvidos, que não tiveram o menor receio de falsificar um documento público, cujo original fora entregue neste juízo, inclusive falsificando a assinatura do servidor da Justiça Eleitoral, com a finalidade de produzir prova em processo igualmente eleitoral e nesta mesma serventia.

Inicialmente a defesa apresentou documento em que comprovava que o motorista do



Este documento foi gerado pelo usuário 098.***.***-43 em 18/12/2024 17:53:18

Número do documento: 24121817462776800000125510137

<https://pje1g-mg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121817462776800000125510137>

Assinado eletronicamente por: JOSE RUBENS BORGES MATOS - 18/12/2024 17:46:28

veículo Prisma fora convocado para trabalhar, tendo recebido atestado e crachá.

Juntou ainda documento com a finalidade de evidenciar o vínculo do veículo Prisma, placa FWQ9J09, com o município de Riachinho, declarando que tal automóvel presta serviço de transporte de alunos na linha da comunidade de Caio Martins.

Na audiência de instrução Suely Aparecida Nunes, Secretária de Administração, ouvida em juízo confirmou que inseriu a assinatura de Paulo (servidor da Justiça Eleitoral) no documento juntado nestes autos, tendo ela realizado uma “quebra de pdf” e que a inserção seria apenas “para controle interno”, a fim de demonstrar que ela teria respondido aqueles ofícios. Por “desatenção”, porém, entregou o ofício ao advogado que o teria juntado nos autos.

Quanto ao fato do veículo Prisma estar sem a devida credencial da Justiça Eleitoral, alegou que as recebera de forma atrasada, e que pediu a alguém pra levar tais credenciais porém, não chegaram em tempo hábil e em razão disso “imprimiram uma [credencial] em computador”. (00min0s a 20min25s)

Acontece que este magistrado presenciou entrega, por parte do Cartório Eleitoral aos municípios, dos adesivos “A SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL”, o que ocorrera no dia 05/10, até as 12 horas de forma que não procede a alegação de que o documento teria chegado atrasado, cuja imagem reproduzo:



Por outro lado, é de conhecimento de todos os envolvidos, que a comunidade de Caio Martins fica cerca de 51 quilômetros da sede de Riachinho, possuindo duas seções eleitorais (55 e 56), totalizando 252 eleitores, o que é no mínimo estranho colocar um veículo de 5 lugares para fazer o transporte de vários eleitores.

O próprio boletim de ocorrência auxilia no esclarecimento dos fatos. Conforme descrito no histórico do Boletim, ao localizarem o veículo, abordaram o então candidato "Junior Palma" (Virgílio de Sales Palma Junior), oportunidade na qual ele esclareceu que o veículo era de sua genitora e que estaria contratado pelo Município de Riachinho, e que outro motorista utilizava o veículo para transporte de eleitores. Informou ainda que o automóvel era autorizado, pois contava inclusive com o adesivo "A SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL". (vide id 128127256, pág 8 dos autos 0600541-58.2024.6.13.0329, imagem reduzida em tamanho pois impossível a inserção da imagem completa no corpo do texto dessa sentença, uma vez que ultrapassaria os 300 kbytes permitido pelo PJe).





Veja que os representados falsificaram até mesmo a identificação dos veículos disponibilizados para o transporte de eleitores...

Na ocasião, o candidato "Junior Palma" teria se comprometido a entregar a credencial correta do veículo, porém não o fez. Ante a localização rural, de difícil sinal de telefone, os militares não conseguiram confirmar a informação e liberaram Junior, com o compromisso dele apresentar o documento correto mais tarde. Tal fato, entretanto não se concretizou, tendo ele deixado de atender os militares e não sendo mais localizado.

Tais fatos foram confirmados pelo policial militar Vanderlei Pereira da Silva, alegando que no momento da abordagem não foi apresentado o documento que identificasse o credenciamento regular do veículo. E que o motorista cadastrado não estaria no local, que Junior teria alegado que o motorista era um parente, tendo o militar questionado “cadê esse parente”? Na ocasião Junior teria respondido que o motorista estaria em Riachinho e novamente o militar questionou o que o veículo estaria fazendo ali sem o motorista? (20min25s a 31min18s)

Ao cabo da instrução, o que se conclui é que os investigados pretenderam, e de fato realizaram, o transporte irregular de eleitores. Para tanto, valeram-se do fato de que, por conta própria, inseriram adesivo por eles mesmo impresso com os dizeres “A SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL” no veículo Prisma, de placa FWQ9J09.

Quando abordados pela polícia militar, não conseguiram comprovar a presença de motorista credenciado, tampouco apresentar o adesivo oficial “A SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL”.

Apenas na contestação destes autos, fora apresentado o documento em que se indica o veículo Prisma, dentre os aqueles veículos para transporte de eleitores. Entretanto, como acima demonstrado, o documento fora objeto de falsificação.



Ainda que o Município tenha disponibilizado o veículo de forma regular e tenha sido ele requisitado, o fato é que a Justiça Eleitoral disponibiliza os adesivos na quantidade que entende suficiente, após análise das rotas e da quantidade de veículos necessários.

Somente o adesivo oficial e devidamente entregue pela Justiça Eleitoral é que autoriza o veículo a transportar eleitores. Se o veículo não se encontra com o adesivo oficial, não está apto a realizar o transporte, ainda que dentre os veículos disponibilizados pelo ente, e ainda que requisitados pelo Juiz.

A identificação oficial do veículo tem exatamente a finalidade de dar publicidade e permitir que toda a coletividade o reconheça como à disposição da Justiça Eleitoral para esse transporte.

O veículo de fato, encontrava-se estacionado e não foi flagrado no transporte de eleitores. Acontece que o candidato Virgílio Sales Palma Junior (Junior Palma) estava na posse do Prisma, de sua genitora, na porta de um colégio eleitoral, com documento falsificado da Justiça Eleitoral para transporte de eleitores e, a par de não negar sua utilização para transporte, acabou confessando os fatos, quando declarou em sua defesa que estava em transporte regular pois estava credenciado.

No que se refere ao benefício auferido pela prática do ato, inegável que todos os representados, quais sejam, Neizon Rezende da Silva, Maria Bárbara Mendes da Fonseca e Virgílio de Sales Palma Junior se beneficiaram do ato de transporte irregular de eleitor pois integravam o mesmo grupo político, sendo os dois primeiros candidatos a prefeito e vice, respectivamente, e o último candidato a vereador. Virgílio, inclusive, contribuiu para o ato na condição de motorista do veículo.

Interessante, quanto a este ponto, observar que o veículo utilizado estava locado pelo Município de Riachinho para transporte de alunos, conforme alegado pelos próprios investigados. Se é assim, mais uma vez houve utilização da estrutura administrativa em prol do candidato.

E, estando o veículo posto à disposição do Município, o ato contou com a participação, ou pelo menos, com a omissão dolosa do então prefeito e candidato à reeleição Neizon Rezende, pois é ele o gestor público e responsável legal pela curadoria dos bens do município ou dos bens postos à sua disposição.

Ainda que se alegue que o veículo não estava sob a custódia do município e não foi pelo prefeito liberado a rodar, o vínculo dos investigados permaneceria, pois quando abordado, Virgílio alegou que o veículo era regular e que teria a credencial. Sendo que quando ouvida em juízo, Suely (Secretária de Administração), declarou que a credencial original entregue pela Justiça Eleitoral, não chegou a tempo, razão pela qual imprimiram outra. Eis aqui o vínculo subjetivo. Virgílio se socorreu de imediato, quando abordado, aos servidores do município, a fim de providenciar documentos que confirmassem a regularidade de sua conduta.

Tal ato evidencia, de uma só vez, o abuso de poder político, ante a utilização da estrutura administrativa em prol dos candidatos Neizon, Maria Bárbara e Virgílio, bem como a participação direta de Virgílio (motorista e filho da proprietária do veículo) e de Neizon, prefeito municipal. Quanto a Maria Bárbara, embora beneficiada com o ato de abuso de poder político e com o transporte irregular, não restou evidenciado sua participação nos atos.

ANÁLISE DO PROCESSO 0600515-60.2024.6.13.0329

INVESTIGADO: NEIZON REZENDE DA SILVA

Conforme relatório acima, referido processo tem por finalidade apurar eventual utilização das servidoras públicas, Suely Aparecida Nunes e Cristiana de Fátima Silva, na campanha do



prefeito e candidato à reeleição Neizon Rezende da Silva.

O investigador juntou aos autos arquivo de foto (id 127547661) onde aparece a servidora Cristiana, bem como vídeo (id 127548965) em que aparece a servidora Suely.

A própria inicial narra que os fatos teriam ocorrido a partir das 14:50 do dia 06 de setembro de 2024.

Em contestação, a defesa juntou aos autos cópia do Decreto Municipal 37/2017, por meio do qual se estabelece que o expediente nas Secretarias Municipais de Riachinho é das 7:00 às 13:00 de segunda a sexta-feira.

Juntou ainda folha de ponto das servidoras apontadas, sendo que no dia 06/09, Cristiana teria iniciado seu expediente às 7h:33min e encerrado às 13h:38min (id 127646095, pág 9), enquanto o expediente de Suely neste dia foi de 7h:28min a 13h:32min.

As provas produzidas em audiência, em especial pela oitiva das testemunhas Suely e Cristiana, não foram capazes ilidir a prova documental produzida pelo investigado.

Assim, não procede a alegação do investigador quanto a utilização, cessão de servidores em benefício de candidato partido ou coligação, ou de sua utilização para serviços de campanha eleitoral, partido ou coligação.

ANÁLISE DO PROCESSO 0600522-52.2024.6.13.0329

Trata-se de suposta realização de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político imputado ao candidato à reeleição, Neizon Rezende da Silva, por meio de utilização de maquinário e servidores públicos para transporte de mudança de particular.

Imputa-se ao investigado a conduta de ter utilizado um trator e servidores públicos para realizar a mudança de Roger Wallace Alves Figueiredo Silva.

A realização do ato de mudança para Roger é incontroverso, sendo confirmado pelo próprio investigado.

Acontece que o representado alega que Roger é hipossuficiente economicamente, sendo beneficiário do programa social "Bolsa Família" bem como de programa social municipal.

O documento de id 127887811 trata de relatório social em que destaca a hipossuficiência de Roger, bem como seu pedido para auxílio na realização da mudança

Por sua vez, o documento de id 127891213 cuida de ofício da Secretaria de Assistência Social para a Secretaria de Obras, com requerimento para prestação de serviço na mudança em caráter assistencial.

Durante a audiência de instrução e julgamento, bem verdade que Roger Wallace declarou que recebe um salário de programa social do Município de Riachinho, e que prestava serviço na campanha para o candidato (e atual prefeito de Riachinho) Neizon e que "não cobrava pelos serviços". (Depoimento de Roger Wallace, 16min54s a 17min00s).

Isoladamente os fatos apurados nestes autos, não permitem concluir pelo abuso de poder político ou utilização da estrutura administrativa em prol do candidato Neizon.

Entretanto, mesmo isoladamente soa estranho por demais, um eleitor ser beneficiário de dois programas sociais (Bolsa Família e programa social do Município) e, ao mesmo tempo, prestar serviços particulares para a candidatura do prefeito e não cobrar pelos serviços.

Ao realizar consulta aos autos 0600308-61.2024.6.13.0329 (Processo de Prestação de Contas Eleitorais do candidato eleito Neizon), não se verifica o registro da doação estimável do Roger Wallace, embora em audiência tenha declarado a prestação de serviços.

Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) na busca de doadores, também não se localiza a doação de Roger Wallace, seja por seu nome completo ou pelo seu CPF (113.532.426-33 - id 127891214).

O fato é que a despeito das inconsistências analisadas nestes autos, não restou comprovado, de



forma robusta a prática da irregularidade. Há sim fortes indícios de utilização de programa social municipal para angariar apoio político, mas não suficientes, por si sós, para condenar o investigado por abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio.

Quanto a este fato, o investigador não se desincumbiu do ônus que lhe competia consistente em produzir provas do desvio de finalidade alegado.

Conclusão:

Após a análise conjunta dos autos, verifica-se que de fato, o investigado Neizon Rezende da Silva, valeu-se da sua condição de Prefeito Municipal de Riachinho para utilizar a estrutura da Administração Pública em favor exclusivo de sua candidatura.

Nos autos 0600508-68.2024.6.13.0329, restou comprovado de forma contundente que o candidato gravou e divulgou áudio em grupos de Whatsapp com nítido caráter de oferecer privilégio a quem o apoiasse politicamente, ao passo que advertiu aos adversários tratamento inferior, caracterizando de uma só vez o abuso de poder político e a captação ilícita de sufrágio.

Já nos autos 0600541-58.2024.6.13.0329, novamente restou comprovada a utilização da estrutura administrativa em favor de sua candidatura, uma vez que disponibilizou veículo contratado pelo Município, para fins de transporte irregular de eleitores. Para tanto, inclusive falsificou adesivo da Justiça Eleitoral, bem como a assinatura do Chefe de Cartório com intuito de produzir prova da legalidade do veículo, em prol de sua candidatura e, de sua vice, Maria Bárbara Mendes da Fonseca e do candidato a vereador Virgílio Sales Palma Júnior.

Já nos autos 0600515-60.2024.6.13.0329, não restou comprovado prática de irregularidade.

Por fim, embora nos autos 0600522-52.2024.6.13.0329, não se tenha produzido prova contundente de utilização da estrutura administrativa em benefício próprio, há forte indício de tal fato.

Nos termos do Código de Processo Penal, indício é a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, a concluir pela existência de outra circunstância (artigo 239 do Código de Processo Penal).

É o caso dos autos. A utilização de veículos e servidores públicos para a realização da mudança de Roger Wallace restou comprovada e confessada pelo investigado.

A condição de beneficiário de programa social municipal por parte de Roger Wallace foi confirmada pelo investigado, pelo documento de id 127891212, pelo depoimento da testemunha Luana Aparecida Batista Oliveira (Secretária de Assistência Social), e pelo próprio Roger Wallace.

Já a prestação de serviços de forma gratuita na campanha do prefeito, foi confessada por Roger Wallace em audiência.

Assim, provada a existência desses fatos, somados com os demais atos praticados pelo investigado e comprovados nos processos continentais, em especial com a audácia dos investigados em falsificar documentos desta Justiça Eleitoral, pode-se concluir, novamente pela utilização da estrutura administrativa em favor do candidato Neizon.

Tal conclusão não se contradiz com o acima afirmado. O que se disse acima é que isoladamente a conduta não permitiria tal conclusão. Mas somados a todos os fatos investigados, pode-se inferir pela ocorrência de abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio.

Ora, como alguém dependente de auxílio público para subsistência, presta serviços particulares para a campanha do prefeito de forma gratuita?

Seria de bom senso que Roger Wallace se recusasse a receber por serviços privados prestados, colocando-se e recusando-se a sair de situação de vulnerabilidade econômica, em prol da candidatura do investigado Neizon?

Em suma, conclui-se que, após a análise conjunta dos processos 0600508-68-2024.6.13.0329,



0600541-58.2024.6.13.0329, 0600515-60.2024.6.13.0329 e 0600522-52.2024.6.13.0329, houve a indevida utilização da estrutura administrativa pelo então prefeito de Riachinho/MG, Neizon Rezende da Silva, em prol de sua candidatura, da candidatura de sua vice e da candidatura de Virgílio Sales Palma Junior nas eleições Municipais de 2024, bem como que tais atos constituíram indevida promessa e, em outros casos efetiva entrega de benefícios para os eleitores apoiadores, ao passo que constituíram promessa de perseguição aos opositores, o que caracteriza captação ilícita de sufrágio.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente os pedidos para:

- a) **CONDENAR** Neizon Rezende da Silva e Virgílio de Sales Palma Júnior por abuso de poder político, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, ante utilização da estrutura administrativa em favor de suas candidaturas e da candidatura da vice Maria Bárbara Mendes da Fonseca;
 - b) **DECLARAR** a inelegibilidade de Neizon Rezende da Silva, bem como do candidato a vereador Virgílio Sales Palma Júnior, para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição de 2024 (até as eleições de 2032);
 - c) **CASSAR** o diploma do candidato eleito Neizon Rezende da Silva e de sua vice, Maria Bárbara Mendes da Fonseca (beneficiária do abuso de poder político);
 - d) **DETERMINAR** a remessa de cópia desta sentença para o Ministério Público Eleitoral para providências que entender cabíveis quanto instauração de processo disciplinar, ajuizamento de ação de improbidade administrativa ou propositura de ação penal,;
 - e) **CONDENAR** Neizon Rezende da Silva ao pagamento de multa no valor de 25.000 UFIR, nos termos do artigo 41-A da Lei 9504/97;
 - f) **DETERMINAR** a expedição de cópia integral dos autos 0600541-58.2024.6.13.0329 para polícia judiciária para que tome ciência acerca da suposta prática de crime previsto no artigo 248 do Código Eleitoral;
- Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bonfinópolis de Minas, data da assinatura eletrônica

JOSÉ RUBENS BORGES MATOS
JUIZ ELEITORAL DA 329 ZE/MG